



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.102

Recurso nº - 88.180 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. - A impossibilidade do exercício da faculdade de compensar os prejuízos com os lucros declarados, não inibe o direito do contribuinte de compensá-los com os valores tributados em lançamento de ofício, se requeridos nos prazos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março 1984

AMADOR OUIEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAL JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTA EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.710/83-07

RECURSO Nº: - 88.180

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.102

RECORRENTE Nº: - RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Cândido Rodrigues (SP) da ARF - Taquaritinga(SP), na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 26.01.84, Recurso (fls. 51/56) contra a R. Decisão (fls. 46/47) do Sr. Delegado da Receita Federal daquela unidade sub-regional, que, em 23.12.83, ao manter a integridade do lançamento constituído (fls. 2), não acolhera as razões da sua Petição de fls. 1, pela qual reconhecendo a procedência do lançamento, tinha requerido a compensação dos prejuízos acumulados com o imposto lançado suplementarmente.

2. O não acolhimento da pretensão do Contribuinte, pela Autoridade singular se deveu, segundo relatado às fls. 47, pelas seguintes razões:

- a) falta amparo legal à compensação requerida com o imposto apurado no lançamento suplementar, dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores;
- b) sendo a compensação uma faculdade, deverá ser manifestamente exercida, com o valor do prejuízo, expressamente, consignado na declaração, mesmo na hipótese de o lucro real ser negativo;
- c) pelo exame de declaração do exercício, objeto de re-

Acórdão nº 101-75.102

visão, verifica-se que o Contribuinte não exercera, à época, o direito à referida compensação, tendo apurado o lucro real de Cr\$ 216.477,00 e calculado o imposto de Cr\$ 75.767,00, sem menção alguma do prejuízo existente, nos itens 46,48,50 ou 52 do Quadro 14;

- d) não tendo sido pleiteada à época do lançamento original, não poderá fazê-lo agora, quando do lançamento suplementar, porquanto, o crédito tributário neste retratado tem a mesma natureza do crédito apurado na declaração, ambos se sujeitando às mesmas regras.

3. Pela sua inconformidade com a R. Decisão monocrática, a Recorrente traz a este Conselho as suas razões de defesa do requerido, conforme sintetizo a seguir:

- a) afirma que a situação desenhada nos Autos, não parece enquadrar-se com o entendimento da Instância singular;
- b) não resta qualquer dúvida de que os erros contidos na declaração de rendimentos apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão;
- c) "o erro grosseiro do declarante", observa o mestre Aliomar Baleeiro, "como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos, etc., pode ser considerado e corrigido ex-officio pela autoridade, ainda que o sujeito passivo não se apresse em pedir-lhe isso." (Direito Tributário Brasileiro, Página 453);
- d) no mesmo sentido, ensina Américo Masset Lacombe, ao comentar o mesmo parágrafo 2º do art. 147 do CTN, acrescentando a condição de que tais erros sejam realmente verificáveis pela simples leitura da declaração.

Acórdão nº 101-75.102

ração;

- e) o Regulamento do Imposto de Renda (art. 623), de acordo com o CTN, determina que a autoridade deve proceder ao lançamento de ofício, quando da revisão sumária da declaração resulte diferença de imposto, apurável mediante simples conferência dos elementos que a integrem;
- f) o erro de fato é admitido pelo próprio Regulamento e sua retificação é por ele determinada, não só acrescentando o devido, mas, também, diminuindo aquilo que foi mal colocado, desde que constitua direito expresso à redução da renda bruta ou líquida;
- g) a retificação não deve ser somente para acrescentar. Não seria jurídico nem ético.
- h) a Recorrente, importa consignar, cometeu não somente equívoco aritmético, deduzindo o que deveria ser somado, como também, deixou de trasladar a quantia envolvendo os prejuízos dos exercícios anteriores para o quadro correspondente, não obstante estivessem, eles, figurando na declaração. Uma omissão evidente pela simples leitura do formulário que não permite pressupor que o declarante estivesse abrindo mão de uma faculdade, cujo exercício viria reduzir o lucro tributável; o fato deveria ter sido considerado pela autoridade revisora à luz do § 2º do art. 147 do CTN. Esse é, também, o entendimento da Egrégia 4a. Câmara desse Conselho, pelo Acórdão nº 104-2154;
- i) mesmo desprovido, o presente Recurso, a multa aplicada deve ser excluída, à vista do disposto no art. 623 do RIR/80, segundo o qual, "a cobrança suplementar será efetuada unicamente com a correção monetária prevista no § 3º do artigo nº 704", em caso de lançamento ex-officio, proveniente de erro de fato.

Acórdão nº 101-75.102

4. A Recorrente encerra sua defesa requerendo o cancelamento do valor lançado ex-officio, por economia processual, uma vez que evidenciado o erro de fato, se recolhido o tributo, faria jus a repetição do indébito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Pela sua tempestividade e interposição conforme a lei, tomo conhecimento do Recurso.

2. Não se questiona nos autos a procedência da glosa da quantia de CR\$ 1.791.576,00, excluída indevidamente do lucro real da Declaração do Exercício 82 e proveniente de crédito prêmio de IPI, como incentivo à exportação, mas tão somente a compensação desse valor com os prejuízos fiscais existentes;

3. Considerando ter o Contribuinte declarado no exercício anterior, um prejuízo fiscal no montante de CR\$ 1.973.314,00, suficiente para absorver o valor tributado nos Autos;

4. Considerando que o Contribuinte, apesar de não ter exercido na declaração o direito de compensá-lo (o prejuízo) com o lucro declarado, não perdeu o direito de requerer a sua compensação, no Processo, com os valores suplementarmente tributados;

5. Considerando que o pleiteado pela Recorrente, pode ser diferido, porquanto, à vista do Processo, além do prejuízo do exercício de 1981, existem outros de exercícios anteriores, ainda com-pensáveis; e

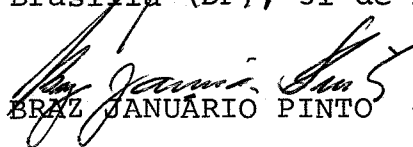
6. Considerando tudo o mais que consta dos Autos.



Acórdão nº 101-75.102

Dou provimento ao Recurso autorizando a compensação requerida, com o valor tributado, do prejuízo remanescente, observando-se, entretanto que, se porventura, dessa compensação, surgir resultado positivo, fica, o mesmo, sujeito à tributação no exercício de sua ocorrência.

Brasília (DF), 31 de maio de 1984.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.